



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000632-86.2024.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000632-86.2024.8.26.0060

Comarca: Auriflama (Vara Única)

Apelante: Rosa Maria Ferreira de Santana

**Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - AMBEC**

Juiz: Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto n. 37.321

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

A autora, pensionista, verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela ré, sem qualquer contratação ou associação válida. Pleiteia a declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade dos descontos realizados pela ré no benefício previdenciário da autora, sem autorização ou contratação válida.

III. Razões de Decidir

3. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova a livre e consciente adesão da autora, pessoa idosa e hipervulnerável, às condições do contrato.

4. A ausência de comprovação de contratação válida e a violação à boa-fé objetiva pela ré justificam a restituição em dobro dos valores descontados, conforme o CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação para julgar procedente a ação, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

2. A inexistência de vínculo contratual justifica a indenização por danos morais quando se cuida de pessoa vulnerável de baixa renda.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, VIII; art. 17; art. 42, parágrafo único.

CPC, art. 373, II; art. 85, § 2º.

Código Civil, art. 406.

Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128, art. 539, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

STJ, Súmula 54; Súmula 326.

TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25.03.2020.
TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020.
TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é pensionista e verificou descontos em seu benefício previdenciário efetuados pela ré, sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", no valor mensal de R\$ 45,00, perfazendo o total descontado de R\$ 270,00, sem que, contudo, tenha havido qualquer contratação ou associação com a ré, de forma que reputa ilícitos os descontos feitos sem autorização, pleiteando seja declarada a inexistência do débito, com a devolução em dobro do valor descontado indevidamente e a compensação pelo dano moral no valor sugerido de R\$10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por força da gratuidade da justiça (fls. 187/191).

A autora apelou sustentando que não contratou ou utilizou os serviços e benefícios oferecidos pela apelada tampouco autorizou sua filiação o que também não é verificado pelo áudio apresentado pela ré que teve duração de 1:36, onde se verifica, inclusive,

que a atendente apenas solicitada a confirmação de dados, sem exata compreensão da oferta, de quais benefícios e prêmios obteria com a contratação ou ao menos como estaria segurada, ressaltando ausência total de diálogo com a atendente, argumentando que é pessoa idosa, hipervulnerável na contratação digital e que no presente é de conhecimento público a quantidade de fraudes em desfavor de aposentados, insistindo assim no pedido de condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados ante a evidenciada má-fé em sua conduta, com incidência dos juros desde a data do evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido tanto no que se refere aos danos morais quando aos danos materiais, bem como na ocorrência de dano moral indenizável, requerendo a reforma da sentença, com a fixação de honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 6.000,00 com base nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do estado de São Paulo (fls. 194/209).

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 213/224).

É o Relatório.

Insurge-se a autora contra a improcedência dos pedidos, reiterando a alegação de abusividade, ilicitude e má-fé na conduta da ré pelos descontos mensais realizados indevidamente no seu benefício, sem que houvesse contratação válida ou autorização, pretendendo a condenação da ré na restituição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por dano moral e verba honorária.

Apesar da gravação telefônica¹ (fls. 112) que, em tese, validaria a contratação, o fato é que esta não comprova a livre e consciente adesão da consumidora, considerando-se que é pessoa humilde e idosa, bem como a falta de clareza nas informações prestadas por telefone, por meio de atendente com fala rápida e com sotaque forte, que não explicitou de forma satisfatória acerca dos serviços que seriam prestados, havendo estranheza na gravação que parece ter sido sobreposta e as confirmações de dados pela autora dão a impressão de que apenas assentia às afirmações da atendente do que propriamente fazia sua associação à ré, o que fere a boa-fé objetiva, considerando-se, também, que o art. 539, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128, de 28 de março de 2022, aponta como condição para desconto da renda mensal de benefício, que o beneficiário seja cientificado, por escrito, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

De qualquer forma, impugnado o áudio pela autora, que nega na petição inicial a regular associação e utilização dos serviços, nada trouxe a apelada aos autos que demonstrasse, de forma inequívoca, a regular associação, ônus que lhe incumbia por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

Assim, respeitado o entendimento diverso do I. Magistrado sentenciante, a inexistência de contratação livre e consciente, mediante informações claras e precisas, torna nulo o negócio jurídico, havendo inequívocos indícios de fraude na filiação que não se demonstrou legítima, demonstrando má-fé e violação à boa-fé objetiva

¹ https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/iris_cruz_ddllaw_com_br/ETPxEahG7sROiwXh1tX8YBsBz9JB6r1zC1lptxKQxraWag?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcm12ZUZvc2luZXNzliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkiX0&e=d7bTJm

pela requerida, de forma que impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art, 42, parágrafo único, ambos do CDC, que deve sofrer correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês dos descontos indevidos (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, como dito, restou incontroversa a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes a justificar os descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional a fixação a título de indenização no importe de R\$ 5.000,00, como tem fixado esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com atualização pela Tabela Prática deste julgamento e juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação para **JULGAR-SE PROCEDENTE** a ação, nos termos da fundamentação, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho acrescido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que não é ínfimo e remunera adequadamente o profissional especialmente considerando a baixa complexidade do caso.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica